

Correição Parcial nº 0000164-93.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTES: ANDREIA GIANINI DOS SANTOS, FERSAN TERMICOS E TECIDOS TECNOLOGICOS EIRELI - Adv. FRANCISCO JOSÉ ZAMPOL, OAB/SP 52.037, e IVO LITZLER PEDRO, OAB/SP 421.186

CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que, em vista de prévia desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, incluiu pessoas físicas no polo passivo da execução, determinando na sequência bloqueio de numerário, possui natureza jurisdicional e funda-se no poder geral de cautela. Nessas condições, poderia configurar tão somente erro de julgamento, capaz de ensejar o manejo de instrumentos processuais outros que não a Correição Parcial, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fersan Térmicos e Tecidos Tecnológicos EIRELI, Espólio de Luciano Ferreira dos Santos e sua inventariante Andreia Gianini dos Santos, em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Atibaia, na condução do processo nº 0010249-48.2014.5.15.0140, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual os Corrigentes figuram como executados.

Relatam que tomaram ciência das decisões de Id. 9fa1a0c, 006f173 e 162dff0 por meio da constatação de bloqueio de valores em conta bancária da inventariante do referido espólio do falecido sócio da empresa reclamada. Insurgem-se contra sua inclusão no polo passivo da execução sem a devida instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, seguido do referido bloqueio de bens “*sem qualquer justificativa ou fundamento legal, agredindo substancialmente o ordenamento jurídico, as determinações processuais relativas ao processo de execução e provocando graves prejuízos às corrigentes*”.

Aduzem que os despachos corrigendos, que incluíram no polo passivo do feito e determinaram o bloqueio de contas bancárias da Corrigente Inventariante, “*que sequer consta do Contrato Social da executada*”, diante do simples requerimento da exequente, representa violação ao Princípio do Devido Processo Legal, artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Pleiteia o reconhecimento da nulidade de tais atos, nos termos dispostos nos artigos 794 e 795, “caput”, da CLT, posto que houve a prática de medidas executórias em desobediência ao devido processo legal, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como aos artigos 13 e 17, da Instrução Normativa nº 41, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Acrescentam que o Corrigendo decidiu além do requerido pelas partes, promovendo a execução de ofício, em violação ao disposto no artigo 878, da CLT, a partir da Lei 13.467/2017, bem como deveria observar o procedimento previsto no artigo 855-A, da CLT e artigos 133 a 137, do CPC, aduzindo que a decisão proferida, deve ser declarada nula conforme jurisprudência que aponta. Argumentam, ainda, que se “*entendesse pela instauração do IDPJ, para apuração de eventual participação da Corrigente como “Sócia Oculta” da empresa executada, deveria, ao menos, ter observado todo o procedimento previsto para o processamento do IDPJ, com a suspensão da execução, citação da Suscitada, apresentação da Contestação, para ao final avaliar o mérito e incluí-la ou não no polo passivo do feito*” e “*deveria o magistrado ter demonstrado em sua decisão, de maneira fundamentada, a existência dos elementos que, no seu entendimento, evidenciam a probabilidade do direito perseguido, o que não foi feito em nenhum momento*”.

Diante disso, requerem seja determinado o prosseguimento da execução com o estrito cumprimento da Legislação Processual Trabalhista e dos procedimentos necessários para tramitação do incidente de desconconsideração, em obediência ao artigo 878, da CLT; aos artigos 133 e seguintes do CPC; e 50 e seguintes do CC, além do Princípio do Devido Processo Legal, consagrado no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sendo declarados nulos todos os atos praticados após o despacho de Id. 9fa1a0c, para que seja regularmente instaurado o incidente requerido, aguardando-se o decurso do prazo para a contestação

da Suscitada, bem como suspendendo-se a execução até julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 134, §3º, do CPC.

Juntam procuração e documentos.

Foi proferido despacho solicitando informações ao Juízo, que esclareceu que foi verificada a condição da Corrigente Inventariante como de sócia de fato da empresa executada e determinado o seu cadastro no polo passivo da referida ação, *“tendo em vista que esta, após o falecimento do único sócio cadastrado perante a Jucesp, deu continuidade às operações da empresa, assim como foi instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinada a citação da sócia cujo despacho valeu como edital, no caso da devolução da notificação encaminhada no endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal”*.

O Magistrado ainda ressaltou que tendo sido considerada sócia de fato da empresa executada e tendo sido instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, *“não há que se falar em nulidade de todos os atos praticados”* conforme pleitearam as Corrigentes.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2617718 e 2617719).

Tempestiva a medida correccional, eis que a Corrigente foi cientificada quanto ao ato impugnado em 13/3/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 20/3/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correccional volta-se contra diretivas adotadas pelo Juízo Corrigendo a partir de decisão exarada no dia 8/12/2022, entre elas a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora trabalhista, a inclusão de pessoa física no polo passivo da execução, e bloqueio de numerários.

Posteriormente à apresentação desta Correição Parcial, conforme informado pelo Magistrado Corrigendo, as diretivas adotadas revelam o posicionamento técnico do Juízo quanto à condução do processo de execução, fundadas no poder geral de cautela, constituindo assim ato de natureza jurisdicional, visando conferir efetividade ao título executivo.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, inclusive no que tange ao suposto impulso oficial à execução e ao montante objeto de bloqueio, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva cujo saneamento seja possível unicamente pela via censória. Com efeito, há outros instrumentos processuais que podem ser manejados pelos Corrigentes para cassar as diretivas impugnadas, inclusive com a urgência expressa.

Além disso, é preciso salientar que não há que se cogitar intervenção censória quanto a decisões tomadas no exercício da atividade judicante, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura, sendo certo ainda que Correição Parcial é instituto voltado, somente, a excepcionalmente permitir a intervenção administrativa em processo judicial.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de abril de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL